PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — 2ª Turma — TJBĀ. HABEAS CORPUS Nº 8044381-05.2024.805.0000. ORIGEM: BOM JESUS DA LAPA-BA (Vara Criminal). IMPETRANTE: BEL. CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO. PACIENTE: BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA-BA. PROCURADORA DE JUSTIÇA: BELA. ARMÊNIA CRISTINA SANTOS. RELATOR: DES.MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS. ACORDÃO HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI ANTITÓXICOS (LEI Nº 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL PARA PROLATAR SENTENCA. EXCESSO PRISIONAL NÃO CONFIGURADO. INSTRUCÃO ENCERRADA E AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA EM RECENTES 03.07.2024 (CERTIDÃO - ID Nº 451531262, EM 03.07.2024). NECESSIDADE PRISIONAL JÁ REALIZADA, POR ESTA 2º TURMA, NOS AUTOS DE ANTERIOR HABEAS CORPUS Nº 8002844-79.2023.805.0000, (CERTIDÃO DE JULGAMENTO - ID. 55299626), JULGADO EM 23.11.2023, A NÃO RECOMENDAR OUTRA MEDIDA CAUTELAR (ARTIGO 316, DO CPP). JUÍZO DILIGENTE. LEITURA DE O ENUNCIADO SUMULAR Nº 52, DO STJ. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8044381-05.2024.805.0000 da Vara Criminal da Comarca do Bom Jesus da Lapa-BA, tendo como Impetrante o Advogado Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro, Paciente Breno Carvalho de Oliveira e Impetrado o Doutor Juiz de Direito da referida Vara e Comarca. ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2º Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conhecer o writ e denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 5 de Setembro de 2024. RELATÓRIO O Advogado Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro impetrou pedido de Habeas Corpus (id. 65586149) em favor de Breno Carvalho de Oliveira, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido em 14/08/2001, filho de Maria de Fátima Carvalho de Oliveira, RG: 23.024.831-46, SSP/BA, CPF: 095.691.375-09, apontando como autoridade coatora o Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa-BA, alegando, em apertada síntese, que o Paciente encontra-se custodiado desde 18.07.2023, sem que tenha ocorrido o fim da instrução processual, sob a acusação de ter praticado os crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei Antitóxicos (Lei nº 11.343/2006), conforme linhas vestibulares acusatórias: "Em 22 de março de 2023, no bairro Nova Brasília, Bom Jesus da Lapa/BA, os DENUNCIADOS previamente associados para o tráfico de drogas e atuando em concurso, guardavam e mantinham em depósito: a) na Rua da Boneca, n.º 510, Nova Brasília, Bom Jesus da Lapa/BA, a quantia 587 (quinhentos e oitenta e sete) gramas de "Maconha", 04 (quatro) invólucros pesando 106 (cento e seis) gramas de "Crack" e 03 (três) balanças de precisão; b) na residência situada na Rua Primeiro de Maio, casa cor verde com grades vermelhas, bairro Nova Brasília, Bom Jesus da Lapa/BA, 18 gramas de crack e 16 gramas de cocaína; c) sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Laudo de Constatação de fls. 90/92. Consta também que, desde data incerta até 19 de julho de 2023, BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA e ALEX SILVA DE JESUS associaram-se, de forma estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas. Segundo o apurado, os Denunciados, sob o comando imediato de Breno Carvalho de Oliveira ("Breno Cara Quadrada"), associaram—se desde longa data para a prática do tráfico de drogas, e se valiam de diversas residências, para guardá-las e mantê-las em depósito. Ocorre que a Polícia Civil recebeu informações de que BRENO e ALEX haviam alugado residência no bairro Nova

Brasília para guarnecer drogas da Organização Criminosa da gual fazem parte denominada "Tudo 3" / "Bonde do Zoológico". Assim, após diligências de campo, foram identificados imóveis nos quais recaíam fundadas suspeitas de utilização para fins de tráfico. Dessa forma, a Autoridade Policial apresentou representação por busca e apreensão nos endereços oriundos das investigações preliminares. Após autorização judicial, no dia 22/03/2023, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo nos autos de n.º 8000624-11.2023.8.05.0027, a Polícia Judiciária se dirigiu até a residência Rua da Boneca, n.º 510, Nova Brasília, Bom Jesus da Lapa/ BA, e lá encontraram quantia 587 (quinhentos e oitenta e sete) gramas de substância conhecida como maconha, 04 (quatro) invólucros pesando 106 (cento e seis) gramas de "Crack" e 03 (três) balanças de precisão. Já na residência situada na Rua Primeiro de Maio, casa cor verde com grades vermelhas, bairro Nova Brasília, Bom Jesus da Lapa/BA, foram encontrados 18 gramas de crack e 16 gramas de cocaína. As circunstâncias da apreensão, a diversidade e vasta quantidade de entorpecentes, incompatível com o uso, a apreensão de apetrechos voltados à divisão da droga, evidenciam que os entorpecentes eram destinados ao comércio ilícito. BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA1 e ALEX SILVA DE JESUS2 já respondem neste Juízo por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico por fatos ocorridos nos anos de 2020 e 2021, na companhia de outros corréus, o que demonstra a sua reiterada participação em crimes dessa natureza. De igual modo, a vasta quantidade de entorpecentes apreendida, mantida em depósito e quardada em residência pelos DENUNCIADOS de forma conjunta, as prisões em flagrante anteriores dos DENUNCIADOS recentemente pelos mesmos crimes, em condições similares, evidenciam que se associaram, de forma estável e permanente, para a prática reiterada do tráfico de drogas. Ante o exposto, denuncio BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA, MAURO HENRIQUE DE JESUS SOUZA e ALEX SILVA DE JESUS como incursos no a) art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; b) art. 35 da Lei 11.343/2006; c) em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal). — Denúncia contida nos autos nº 8002844-79.2023.805.0027 id. 417554146, alicerçado no IP nº 15.651/2023, id. 65586157/59, grifos aditados. Sustenta que flagrante é o excesso prisional, não se sabendo ao certo quando haverá sentença nos autos, aduzindo que outra medida, menos gravosa, poderia ser aplicada, em favor do suplicante. Pugnou pela concessão da medida liminar/relaxamento prisional, tempo em que juntou os documentos entendidos necessários e sua confirmação em julgamento colegiado, medida prefacial negada por este Relator, conforme decisão fixada no id. 65658436, em 16.07.24. Dispensadas as Informações a quo, em face da possibilidade de consulta dos Autos nº 8002844-79.2023.805.0027, via sistema de primeiro grau - PJE - colheu-se Parecer da douta Procuradoria de Justiça no id. 65958184, pela denegação do writ (em 22.07.24). Conclusos para apreciação em 25.07.2024 (PJE - 2º Grau -10h04min), decido: É o Relatório. VOTO Como visto, tem-se que "Em 22 de março de 2023, no bairro Nova Brasília, Bom Jesus da Lapa/BA, os DENUNCIADOS previamente associados para o tráfico de drogas e atuando em concurso, quardavam e mantinham em depósito: a) na Rua da Boneca, n.º 510, Nova Brasília, Bom Jesus da Lapa/BA, a quantia 587 (quinhentos e oitenta e sete) gramas de "Maconha", 04 (quatro) invólucros pesando 106 (cento e seis) gramas de "Crack" e 03 (três) balanças de precisão; b) na residência situada na Rua Primeiro de Maio, casa cor verde com grades vermelhas, bairro Nova Brasília, Bom Jesus da Lapa/BA, 18 gramas de crack e 16 gramas de cocaína; c) sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme Laudo de Constatação de fls. 90/92. Consta também

que, desde data incerta até 19 de julho de 2023, BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA e ALEX SILVA DE JESUS associaram-se, de forma estável e permanente, para a prática do crime de tráfico de drogas. Segundo o apurado, os Denunciados, sob o comando imediato de Breno Carvalho de Oliveira ("Breno Cara Quadrada"), associaram-se desde longa data para a prática do tráfico de drogas, e se valiam de diversas residências, para quardá-las e mantê-las em depósito. Ocorre que a Polícia Civil recebeu informações de que BRENO e ALEX haviam alugado residência no bairro Nova Brasília para guarnecer drogas da Organização Criminosa da gual fazem parte denominada "Tudo 3" / "Bonde do Zoológico". Assim, após diligências de campo, foram identificados imóveis nos quais recaíam fundadas suspeitas de utilização para fins de tráfico. Dessa forma, a Autoridade Policial apresentou representação por busca e apreensão nos endereços oriundos das investigações preliminares. Após autorização judicial, no dia 22/03/2023, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo nos autos de n.º 8000624-11.2023.8.05.0027, a Polícia Judiciária se dirigiu até a residência Rua da Boneca, n.º 510, Nova Brasília, Bom Jesus da Lapa/ BA, e lá encontraram quantia 587 (quinhentos e oitenta e sete) gramas de substância conhecida como maconha, 04 (quatro) invólucros pesando 106 (cento e seis) gramas de "Crack" e 03 (três) balanças de precisão. Já na residência situada na Rua Primeiro de Maio, casa cor verde com grades vermelhas, bairro Nova Brasília, Bom Jesus da Lapa/BA, foram encontrados 18 gramas de crack e 16 gramas de cocaína. As circunstâncias da apreensão. a diversidade e vasta quantidade de entorpecentes, incompatível com o uso, a apreensão de apetrechos voltados à divisão da droga, evidenciam que os entorpecentes eram destinados ao comércio ilícito. BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA1 e ALEX SILVA DE JESUS2 já respondem neste Juízo por crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico por fatos ocorridos nos anos de 2020 e 2021, na companhia de outros corréus, o que demonstra a sua reiterada participação em crimes dessa natureza. De igual modo, a vasta quantidade de entorpecentes apreendida, mantida em depósito e quardada em residência pelos DENUNCIADOS de forma conjunta, as prisões em flagrante anteriores dos DENUNCIADOS recentemente pelos mesmos crimes, em condições similares, evidenciam que se associaram, de forma estável e permanente, para a prática reiterada do tráfico de drogas. Ante o exposto, denuncio BRENO CARVALHO DE OLIVEIRA, MAURO HENRIQUE DE JESUS SOUZA e ALEX SILVA DE JESUS como incursos no a) art. 33, caput, da Lei 11.343/2006; b) art. 35 da Lei 11.343/2006; c) em concurso material de infrações (art. 69 do Código Penal). — Denúncia contida nos autos nº 8002844-79.2023.805.0027 id. 417554146, alicerçado no IP nº 15.651/2023, id. 65586157/59, grifos aditados. Observa-se que a presente impetração não discute a gravidade das acusações, nem as justificativas precedentes acerca da necessidade prisional do Paciente, tão somente, postula a liberdade do suplicante (relaxamento prisional por excesso prazal) ao argumento de que a constrição é demorada e que seguer conta o processo com sentença, até porque, a legalidade prisional provisória do paciente já foi apreciada por essa 2º Turma e denegada, conforme se extrai da seguinte ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REOUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO. NÃO VERIFICADA. PRESENTES O FUMUS COMISSI DELICTI (PROVAS DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA) E PERICULUM LIBERTATIS. JUSTIFICADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319, CPP). INVIÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 8002844-79.2023.805.0000,

certidão de julgamento - id. 55299626, julgado em 23.11.2023). Pontificou a Procuradoria de Justiça: Assim, evidencia-se que os requisitos autorizadores da prisão preventiva estão presentes. Ademais, temos pacificado na jurisprudência o entendimento de que as condições pessoais favoráveis ao paciente, por si só não são autorizadoras do pleito de revogação da preventiva, sendo necessário análise do caso em tela. Tais alegações não impedem a reiteração delitiva. Logo, no presente caso, temos a comprovação da materialidade, bem como a existência de indícios de autoria. Além disso, fica devidamente comprovada a necessidade de garantia da ordem pública ante o risco de reiteração delitiva e aplicação da lei penal. (id. 65958184, em 22.07.2024). No presente evento, perlustrando a Ação Penal nº 8002844-79.2023.805.0027, tem-se que a instrução processual já se encerrou, com a apresentação das alegações finais, tanto acusatória, quanto defensivas, estando os autos, pois, conclusos para julgamento, recentemente, vejamos: Diante das Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público, id 442391484 e documentos anexos, bem como Alegações Finais apresentadas pela defesa do acusado Breno Carvalho de Oliveira, id 444344534 e as Alegações Finais apresentadas pela defesa do acusado Alex Silva de Jesus, id 450924875, faço os autos conclusos. (certidão — id. 451531262, em 03.07.2024). Importante é trazermos, concretamente, o percurso das fases processuais, a pormenorizar a atuação do juízo criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa e o tempo decorrido, tudo a desmistificar a alegação do excesso temporal na condução do processo, veiamos: • Denúncia em 30/10/2023 (ID 417554146); • Decisão recebendo a denúncia em 31/10/2023 (ID 417748298); • Defesa preliminar do paciente em 02/11/2023 (ID 418206589); • Ata de audiência em 16/04/2024 (ID 440137202); • Ata de audiência em 22/04/2024 (ID 440954338); • Alegações finais MP em 30/04/2024 (ID 442391484); • Alegações finais paciente em 13/05/2024 (ID 444344534); • Alegações finais Alex em 27/06/2024 (ID 450924875); • Concluso para julgamento em 03/07/2024. Portanto e pelo visto, constata-se que o presente feito, em princípio, não ficou adormecido, tendo, o Magistrado precedente, o impulsionado, na medida do possível, tanto é assim que já se encontra pronto para apreciação e julgamento derradeiro na instância primeira, o que certamente, será realizado em breve tempo. Acerca do tema, já pacificou entendimento o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NAO OCORRÊNCIA. PACIENTE PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - No que concerne ao aventado excesso de prazo, cumpre ressaltar que os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo. II - In casu, levando em consideração a prisão cautelar mantida, desde o mês de abril de 2022, não se verifica a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado; haja vista as particularidades da causa, mormente a gravidade da conduta, não se olvidando a situação de pandemia de COVID-19 que interferiu nos trâmites processuais, havendo que ressaltar que a denúncia foi recebida, em 20/4/2022, bem como que o Agravante foi pronunciado, em 02/12/2022, não se evidenciado a existência de desídia atribuível ao Poder Judiciário. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 21 desta Corte Superior, que prescreve que "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução". III - Ademais, cumpre consignar que, de acordo com a jurisprudência desta

Corte, a perscrutação acerca de fragilidade probatória, mormente, no que tange à ausência de indícios de autoria, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável na presente. IV - E assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 798188 RO 2023/0017007-9, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 08/08/2023, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe - 15/08/2023). (Grifos aditados). Encarece ainda dizer, que a ação penal contra com codenunciado — Alex Silva de Jesus, e que somente em próximos 27.06.2024, apresentou suas alegações finais, a comprovar que logo realizada a juntada da mesma, poucos dias depois, a serventia fez o caderno processual concluso para apreciação e julgamento derradeiro a quo (em 03.07.24). Pontou o Parquet: Ocorre que, a instrução criminal não diz respeito apenas às audiências e depoimentos, ela é a fase para se apurar todas as provas a serem analisadas. Compulsando os autos originários, não podemos falar em morosidade para conclusão da instrução processual gerada por omissão estatal, pois o processo tem seguido os trâmites regulares baseados nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ressalte-se que estavam pendentes as Alegações Finais do acusado Alex Silva de Jesus. Nesse sentido, é possível observar que o Juízo empreendeu diligências necessárias para intimar o referido a apresentar os respectivos memorias. este que foi juntado em 27 de junho de 2024, ficando os autos conclusos para decisao em 03 de julho de 2024. Veja-se que o Magistrado tem adotado todas as providências necessárias para assegurar a regular tramitação do feito, não restando caracterizada qualquer desídia por parte do juízo, logo tal pleito não se aplica à realidade do presente caso. (id. 65958184, em 22.07.24). Portanto, da análise dos autos, dês que em sede de apreciação apertada do writ, depreende-se que o douto impetrante esqueceu de robustecer, neste momento, suas alegações com provas justificadoras da medida encarecida, sendo sabido que não é só necessária alegar, mas também provar o alegado, principalmente quando se trata de análise em sede de Habeas Corpus, onde a dilação probatória não se recomenda, atentando-se, ainda, esta relatoria ao farol do Enunciado Sumular nº 52, da Casa da Cidadania, ex vi: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Ex Positis, acolho integralmente o conteúdo do Pronunciamento Ministerial — Evento 65958184 (em 22.07.2024, Bela. Armênia Cristina dos Santos) para conhecer do presente Habeas Corpus e denegar a ordem integralmente. É como penso e decido. Salvador, data registrada no sistema Mario Alberto Simões Hirs Relator